C/2026/5775

6.11.2026

Aviso de início de um inquérito de salvaguarda sobre as importações de determinados produtos químicos da resina de poli(tereftalato de etileno)

(C/2026/5775)

A Comissão Europeia («Comissão») recebeu um pedido dos Estados-Membros para dar início a um inquérito de salvaguarda. A análise das informações fornecidas no pedido revelou que as importações de determinados produtos químicos da resina de poli(tereftalato de etileno) (PET) aumentaram significativamente, existindo elementos de prova suficientes de que estas tendências nas importações parecem exigir a adoção de medidas de salvaguarda. Por conseguinte, a Comissão decidiu dar início a um inquérito de salvaguarda, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) e do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]).

1. **PRODUTO OBJETO DE INQUÉRITO**

O produto objeto do presente inquérito consiste nos seguintes segmentos:

— poli(tereftalato de etileno) (PET), com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais, atualmente classificado no código NC 3907 61 00;

— ácido tereftálico (AT) e seus sais, atualmente classificados no código NC 2917 36 00;

— etilenoglicol (etanodiol), também designado monoetilenoglicol (MEG), atualmente classificado no código NC 2905 31 00;

— ácido isoftálico purificado (PIA) (normalmente classificado no número CE: 204-506-4, e número CAS: 121-91-5), atualmente classificado no código NC ex 2917 39 85 (código TARIC 2917 39 85 70).

O MEG, o TA e o PIA são sobretudo utilizados na produção de PET. O PET é na sua maioria utilizado na produção de embalagens, em especial garrafas. Em conformidade com a descrição do código NC 3907 61 00, o âmbito do inquérito inclui o PET virgem, o PET reciclado e o poli(tereftalato de etileno)-glicol (PET-G) ([3]).

2. **AUMENTO DAS IMPORTAÇÕES E DO PREJUÍZO**

A análise das informações fornecidas no pedido indica que o total das importações de produtos químicos da resina de PET aumentou de 2,12 milhões de toneladas em 2021 para 2,70 milhões de toneladas em 2025, o que representa um aumento de 27 % neste período. No mesmo período, o rácio entre importações e consumo aumentou de 27 % em 2021 para 40 % em 2025 (ou seja, 52 %), ao passo que o rácio entre importações e produção da União aumentou de 30 % em 2021 para 62 % em 2025 (ou seja, 105 %).

O aumento das importações parece resultar de evoluções imprevistas, como o aumento da capacidade de produção em países terceiros e o risco consequente de um novo aumento das importações no mercado da União. A atual capacidade não utilizada, que se estima em cerca de 67,84 milhões de toneladas a nível mundial, excede o consumo da União em 917 % e pode agravar o prejuízo causado à indústria da União, mesmo que apenas uma parte dessa capacidade não utilizada seja reencaminhada para o mercado da União. Além disso, as medidas de defesa comercial adotadas por vários países terceiros nos últimos anos têm vindo a impedir o acesso a muitos mercados.

Existem também elementos de prova suficientes de que os volumes destas importações causaram ou ameaçam causar uma deterioração global significativa da situação da indústria da União, com base nos indicadores económicos especificados no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2015/478 e no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2015/755. Em especial, esses elementos de prova mostram que as importações do produto em causa tiveram, entre outras consequências, um impacto negativo na

([1]) Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações (JO L 83 de 27.3.2015, p. 16).
([2]) Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33).
([3]) Notas explicativas da Nomenclatura Combinada da União Europeia, C/2025/6087, de 10 de novembro de 2025 (JO C, C/2025/6087, 10.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/6087/oj).

parte de mercado dos produtores da União. Esta situação exerceu uma pressão significativa sobre os volumes de vendas da indústria da União, o que resultou em níveis de lucro baixos ou mesmo negativos. A indústria da União continua vulnerável a um novo aumento das importações, que provavelmente estará iminente tendo em consideração a sobrecapacidade global no mercado mundial. O inquérito examinará a situação da indústria da União, baseando-se também nos desenvolvimentos mais recentes, como, por exemplo, qualquer desvio dos fluxos comerciais provocado pelo encerramento dos mercados de países terceiros devido à adoção de medidas de defesa comercial.

3. **PROCEDIMENTO**

Tendo determinado, após informar os Estados-Membros, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito, a Comissão decidiu pelo presente aviso dar início a um inquérito, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2015/478 e o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/755.

O inquérito determinará se, em resultado de uma evolução imprevista, o produto em causa está a ser importado na União em quantidades de tal modo elevadas e/ou em termos ou condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores da União.

3.1. **Respostas ao questionário e observações por escrito das partes interessadas**

A fim de obter as informações necessárias para o inquérito, a Comissão irá recolher as respostas ao questionário dos produtores, das associações de produtores, dos importadores e dos utilizadores do produto em causa na União. Os questionários serão publicados no dia da publicação do presente aviso no sítio Web da Direção-Geral do Comércio e da Segurança Económica. O prazo de receção pela Comissão dos questionários preenchidos é de 21 dias, a partir da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Convidam-se todas as partes interessadas, incluindo os produtores-exportadores, os importadores, os utilizadores do produto em causa, as respetivas associações e as representações de países terceiros, a apresentar as suas observações por escrito, a facultar informações e a fornecer os respetivos elementos de prova. O prazo de receção pela Comissão das observações escritas em formato livre é de 21 dias, a partir da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

As partes interessadas podem dar-se a conhecer, devendo para tal contactar de imediato a Comissão, de preferência por correio eletrónico, e, normalmente, o mais tardar, 15 dias após a data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

As observações e informações apresentadas após os prazos acima indicados poderão não ser tomadas em consideração.

3.2. **Instruções para a apresentação de informações por escrito e para o envio dos questionários preenchidos e demais correspondência**

As informações apresentadas à Comissão não podem estar protegidas por direitos de autor. Antes de apresentar à Comissão informações e/ou dados protegidos por direitos de autor de terceiros, as partes interessadas devem solicitar ao titular desses direitos uma autorização específica que autorize explicitamente a Comissão: a) a utilizar as informações e os dados para efeitos do presente processo de defesa comercial e b) a fornecer as informações e/ou os dados às partes interessadas no presente inquérito num formato que lhes permita exercer o seu direito de defesa.

Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente aviso, os questionários preenchidos e demais correspondência enviados pelas partes interessadas a título confidencial, devem conter a menção *Sensível* ([4]). As partes que forneçam informações no decurso do presente inquérito devem apresentar as razões para solicitar o tratamento confidencial.

Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/478 e do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2015/755, a documentação enviada pelas partes com a indicação «*Sensível*» deve ser acompanhada de um resumo não confidencial com a menção «*Para consulta pelas partes interessadas*». Esse resumo deve ser suficientemente pormenorizado para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial e deve ser recebido pela Comissão ao mesmo tempo que a versão «*Sensível*».

([4]) Um documento «Sensível» é um documento considerado confidencial nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/478, do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2015/755 e do artigo 3.2 do Acordo da OMC sobre as Medidas de Salvaguarda. É também um documento protegido ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

Se uma parte que preste informações confidenciais não fornecer razões para solicitar o tratamento confidencial ou não apresentar um resumo não confidencial das mesmas no formato e com a qualidade exigidos, a Comissão poderá não tomar em consideração essas informações, a menos que se possa demonstrar de forma convincente, através de fontes adequadas, que as informações são exatas.

As partes interessadas são convidadas a apresentar quaisquer observações e pedidos através da plataforma TRON.tdi (https://tron.trade.ec.europa.eu/tron/TDI) incluindo procurações digitalizadas. Ao utilizar a plataforma TRON.tdi ou o correio eletrónico, as partes interessadas expressam o seu acordo com as regras aplicáveis à comunicação por correio eletrónico incluídas no documento «**CORRESPONDÊNCIA COM A COMISSÃO EUROPEIA NO ÂMBITO DE PROCESSOS DE DEFESA COMERCIAL**», publicado no sítio Web da Direção-Geral do Comércio e da Segurança Económica: https://europa.eu/!7tHpY3. As partes interessadas devem indicar o seu nome, endereço postal, telefone e um endereço de correio eletrónico válido, devendo certificar-se de que se trata de um endereço de correio eletrónico profissional operacional e consultado diariamente. Uma vez fornecidos os contactos, a Comissão comunicará com as partes interessadas exclusivamente através da plataforma TRON.tdi ou por correio eletrónico, a menos que estas solicitem expressamente receber todos os documentos da Comissão por outro meio de comunicação ou que a natureza do documento a enviar exija a utilização de correio registado. Para mais informações e disposições relativas à correspondência com a Comissão, nomeadamente os princípios que se aplicam ao envio de observações através da plataforma TRON.tdi, deverão consultar as instruções sobre a comunicação com as partes interessadas acima referidas.

Endereço da Comissão para o envio de correspondência:

Comissão Europeia
Direção-Geral do Comércio e da Segurança Económica
Direção G, Unidade G5
Gabinete: CHAR 04/039
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

TRON.tdi: https://tron.trade.ec.europa.eu/tron/tdi

Endereço de correio eletrónico: TRADE-SAFEGUARD-PET@ec.europa.eu

3.3. **Audições**

Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2015/478 e o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/755, todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no prazo de 21 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

4. **VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**

As partes interessadas que tenham dado a conhecer os seus pontos de vista ou apresentado informações ou um pedido de audição em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2015/478 e o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/755, bem como os representantes dos países de exportação, podem, mediante pedido escrito, verificar todas as informações fornecidas à Comissão no âmbito do inquérito, com exceção dos documentos internos elaborados pelas autoridades da União ou dos seus Estados-Membros, desde que essas informações sejam pertinentes para a apresentação do seu processo, não sejam confidenciais na aceção do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/478 ou do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2015/755 e sejam utilizadas pela Comissão no inquérito. As partes interessadas que se tenham manifestado podem apresentar à Comissão as suas observações sobre essas informações, que poderão ser tomadas em consideração se forem corroboradas por elementos de prova suficientes.

5. **NÃO COLABORAÇÃO**

Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a realização do inquérito, poderão ser estabelecidas conclusões com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2015/478 e o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/755. Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações poderão não ser tidas em conta, podendo ser utilizados os dados disponíveis.

6. **CONSELHEIRO AUDITOR**

O conselheiro auditor atua como um intermediário entre as partes interessadas e os serviços de inquérito da Comissão. Examina os pedidos de acesso ao dossiê, os diferendos sobre a confidencialidade dos documentos, os pedidos de prorrogação de prazos e quaisquer outros pedidos referentes aos direitos de defesa das partes interessadas e de terceiros que possam ocorrer no decurso do processo.

As partes interessadas podem solicitar a intervenção do conselheiro auditor. Em princípio, estas intervenções devem limitar-se às questões que tenham surgido no decurso do presente processo.

Os pedidos de intervenção do conselheiro auditor devem ser apresentados por escrito e especificar as razões que os justificam. Em princípio, os prazos definidos na secção 3.1 do presente aviso para enviar as observações à Comissão aplicam-se *mutatis mutandis* aos pedidos de intervenção do conselheiro auditor. Caso esses pedidos sejam apresentados fora dos prazos aplicáveis, o conselheiro auditor poderá também examinar as razões da apresentação tardia dos pedidos, tendo devidamente em conta o interesse de uma boa administração e a conclusão tempestiva do inquérito.

Para mais informações e contactos, as partes interessadas podem consultar as páginas Web do conselheiro auditor no sítio Web da DG Comércio e Segurança Económica: https://policy.trade.ec.europa.eu/contacts/hearing-officer_en.

7. **PRAZOS DO INQUÉRITO**

Se a Comissão determinar que são necessárias medidas, tomará as decisões devidas em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2015/478 e do Regulamento (UE) 2015/755, respetivamente, o mais tardar, no prazo de nove meses a partir da data de início do inquérito, salvo se existirem circunstâncias excecionais, caso em que esse prazo poderá ser prorrogado por um período máximo de dois meses. Se o prazo for prorrogado, a Comissão publicará um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia* com o período da prorrogação e um resumo dos motivos que a justificam.

8. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

Quaisquer dados pessoais recolhidos no presente inquérito serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]).

A DG Comércio e Segurança Económica disponibiliza no seu sítio Web uma declaração relativa à proteção de dados que informa o público sobre o tratamento dos dados pessoais no âmbito das atividades de defesa comercial da Comissão: https://europa.eu/!vr4g9W.

([5]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).